



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002079-75.2015.815.0181**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Advogado** : João Alves Barbosa Filho – OAB/PB nº 4216-A

**Apelado** : Osman dos Santos Monteiro

**Advogado** : Emmanuel Saraiva Ferreira – OAB/PB nº 16.928

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO EM DESACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RATIFICAÇÃO DO TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA.**

## PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de Seguro DPVAT incidem desde a citação.

– Conforme Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso.

-“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas” (art. 86, do Código de Processo Civil).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo.

**Osman dos Santos Monteiro** interpôs a presente

**Ação de Cobrança**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcio de Seguros DPVAT**, pleiteando o recebimento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de **Seguro DPVAT**, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia **14 de setembro de 2014**, do qual resultou debilidade permanente.

Devidamente citada, a promovida ofertou contestação, fls. 23/27 na qual refutou os termos da exordial, e postulou pela total improcedência do pedido.

Audiência realizada, conforme termo acostado à fl. 45.

Realização de avaliação médica, fls. 50/50V.

O Magistrado *a quo*, fls. 74/76, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

**Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido requerido na inicial** e, em consequência, condeno a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ), e correção monetária pelo IPCA, a contar da data do sinistro (Lei n. 6.194/74, art. 5º, § 1º).

Inconformada, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 78/82, e, nas suas razões, pugna pela reforma da decisão no que se refere ao valor estipulado a título de indenização, pois, segundo sua ótica, a quantia a ser paga, de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com o exame pericial acostado aos autos, seria R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). No mais, assegura que o importe não deve sofrer correção monetária, e caso assim não entenda, que o termo a quo daquela seja a data da propositura da demanda. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas pela parte autora, conforme certidão de fl. 90.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da controvérsia consiste em saber se o valor arbitrado pelo Juiz *a quo* a título de indenização de seguro DPVAT merece ser minorado, bem assim se é devida a correção monetária e a partir de quando ela deve incidir.

*A priori*, ressalte-se que o acidente noticiado nos autos ocorreu no dia **14 de setembro de 2014**, fl. 60, razão pela qual deverá a controvérsia ser apreciada nos moldes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

Em sendo assim, a indenização clamada seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 e será proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Analisando a documentação acostada aos autos,

especificamente o laudo de avaliação médica, fls. 50 e 50/V, vê-se que **Osman dos Santos Monteiro**, em razão do acidente de trânsito noticiado na exordial, adquiriu lesão residual no pé direito, com o comprometimento de 10% (dez por cento) da sua função.

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito do autor perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga ao beneficiário.

Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial, nos moldes do laudo pericial, fls. 50 e 51/V, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 10% (dez por cento) da função do pé direito. A título de ilustração, veja-se:

Morte ou invalidez total permanente	(Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00
Perda total de um dos pés	50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00
Percentual da Invalidez apresentada pelo autor	10,00%
Valor da Indenização devida	10% de R\$ 6.750,00 = R\$ 675,00

Nesse trilhar, considerando o grau de invalidez do autor, detectado no laudo traumatológico de fls. 50 e 50V, entendo que a indenização deve ser minorada para o importe de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**.

Desta feita, **a sentença hostilizada deve ser reformada para condenar a seguradora a pagar ao promovente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização securitária.**

Ademais, como cediço, nas condenações alusivas ao

Seguro DPVAT, **os juros de mora sobre a dívida devem ser computados a partir da citação válida**, conforme entendimento sumular nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 426:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.** 3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 4. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. 5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1380749/DF - Rel.

Min. João Otávio de Noronha – Terceira Turma -  
Data do Julgamento 10/03/2016 - DJe 28/03/2016) -  
negritei.

Não merece reforma a decisão quanto ao termo *a quo*  
dos juros de mora.

No tocante à **correção monetária**, cumpre registrar  
que esta também não merece reforma, pois, a data da sua incidência não deve contar  
da data da propositura da ação, como requer a apelante, mas, sim, do efetivo  
prejuízo.

Nesse sentido, calha transcrever a **Súmula nº 43, do  
Superior Tribunal de Justiça**, a qual preleciona:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito  
a partir da data do efetivo prejuízo.

De acordo com o teor da aludida súmula entendo  
que a **correção monetária deve incidir a partir da data do acidente, que, in casu,  
ocorreu no dia 14 de setembro de 2014**, conforme se depreende do Boletim de  
Ocorrência acostado à fl. 60.

Outrossim, no que tange aos **honorários  
advocatícios**, este Órgão julgador entende que a decisão, ora vergastada, não deve  
ser reformada, neste ponto, frente a ocorrência de sucumbência recíproca, pois ambas  
as partes foram vencedoras e vencidas, portanto, recíproca e proporcionalmente  
distribuídos entre eles os honorários e as despesas, com fulcro no art. 86, *caput*, do  
Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL  
AO RECURSO APELATÓRIO**, com o fim de minorar o valor arbitrado a título de  
indenização do Seguro DPVAT para o patamar de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e  
cinco reais)**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**